



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.900938/2010-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.110 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** RIO POLÍMEROS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao pedido tão somente para reconhecer ser cabível a restituição de pagamento a maior de estimativa mensal, devendo os autos serem restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade para fazer frente à compensação declarada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.110 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.900938/2010-10

## Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário (v. e-fls. 193/217) interposto em face do acórdão n.º 12-36.651 - 7ª Turma da DRJ/RJ1 (v. e-fls. 184/189), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente (v. e-fls. 11/23).

A Interessada apresentou pedido de restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP, v. e-fls. 02/05), na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ.

Ao analisar o pleito, a Delegacia de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro – DEMAC/RJ editou o despacho decisório de e-fls. 06, através do qual negou o direito creditório da Recorrente, não homologando a compensação requerida, sob o argumento de que o crédito informado na PER/DCOMP tratar-se-ia de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo dos respectivos tributos no período.

Inconformada com a referida decisão, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade alegando, em apertada síntese:

- a IN SRF n.º 600/2005 foi revogada pela IN SRF n.º 900/2008, em vigor quando o despacho decisório foi proferido;
- a IN SRF n.º 900/2008, que regula e interpreta a legislação relativa à compensação tributária, diferentemente do que constava na IN SRF n.º 600/2005, não veda a compensação de valores pagos indevidamente a título de débito de estimativa de IRPJ e CSLL;
- esta norma complementar da legislação tributária deveria ter sido observada nos termos do artigo 106, I do CTN;
- além de ter revogado o artigo 10 da IN SRF n.º 600/2005, a IN SRF n.º 900/2008 trata juridicamente o pagamento indevido de estimativa como efetivo indébito tributário, sua real natureza jurídica, com incidência da regra do artigo 106, II, “b” do CTN;
- também deixou de classificar a compensação do indébito como sendo uma infração, aplicando-se o artigo 106, II, “a” do CTN;
- o despacho decisório está fundamentado no artigo 10 da IN SRF n.º 600/2005, que não possui base legal;
- considerando que (1) o artigo 2º da Lei n.º 9.430/96 define como débito de IRPJ e CSLL um valor exato a ser recolhido mensalmente, com imposição de penalidade pelo não pagamento, e (2) que somente este montante poderá ser deduzido do imposto devido no final do exercício, certamente que os valores recolhidos além do apurado conforme legislação configura-se Pagamento Indevido ou Maior a ensejar a sua restituição, nos termos do art. 165, I do CTN;

- ou seja, a legislação do IRPJ e CSLL vincula a utilização de saldo negativo apenas aos valores efetivamente devidos a título de estimativa, não havendo vinculação ao saldo negativo de valores pagos a maior;
- o artigo 10 da IN SRF n.º 600/2005 viola as disposições do artigo 2º da Lei n.º 9.430/96 e do artigo 165 do CTN;
- no caso de não reconhecimento do direito creditório, cabe o cancelamento da cobrança do processo correlato n.º 16682.901142/2010-84, pois tal débito compensado refere-se a estimativa de IRPJ do mês de julho/2008, no valor principal de R\$ 100.856,54, sendo que a Recorrente teria apurado no exercício de 2009 saldo negativo de IRPJ no valor R\$ 10.375.127,95;
- o não reconhecimento da compensação possui o condão de reduzir o saldo negativo de IRPJ no exercício de 2009;
- é incabível a cobrança das estimativas após o final do ano calendário, conforme artigos 15, 16 e 49 da IN SRF n.º 93/97.

A DRJ/RJ1, não acolheu os argumentos expendidos pela Recorrente na manifestação de inconformidade, indeferindo o respectivo recurso. O acórdão n.º 12-36.651 - 7ª Turma da DRJ/RJ1 recebeu a seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ***

*Data do fato gerador: 28/09/2007*

***COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL.***

*Na vigência da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que tivesse efetuado recolhimento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor do indébito na dedução do IRPJ ou CSLL devido ao fim do ano-calendário ou para compor o saldo negativo do período em questão.*

Não satisfeita, a Recorrente interpôs o recurso voluntário, rebatendo o entendimento do r. despacho decisório e do v. acórdão recorrido, fundamentando o seu pedido, substancialmente, nos mesmos termos constantes da manifestação de inconformidade.

Inova em seu recurso voluntário apenas em relação ao pedido de aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do crédito desde a data do pagamento indevido.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-004.110 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.900938/2010-10

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Segundo o r. despacho decisório, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado devido ao fato de o mesmo ser composto por estimativa mensal, que somente poderia ser utilizado na dedução do imposto de renda devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL do mesmo período.

Tal fundamentação do r. despacho decisório não se coaduna com o entendimento do verbete da Súmula 84 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que descreve o seguinte:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Esta mesma situação dos autos já foi analisada nos processos cujas decisões fundamentaram a elaboração do verbete da Súmula CARF n.º 84, conforme pode se verificar nas ementas de alguns dos v. acórdãos abaixo colacionadas:

### *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

#### *COMPENSAÇÃO.*

*O pagamento da estimativa mensal do IRPJ realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos traduz-se em pagamento maior que o devido e, portanto, é passível de restituição/compensação.*

### *ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2004*

#### *SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. MOMENTO.*

*Inexistindo, na data da transmissão da DCOMP, norma que proíba a compensação da estimativa de IRPJ paga a maior antes de encerrado o período de apuração anual, não há razão para exigir-se que o indébito integre o saldo do imposto a pagar ou a restituir calculado ao final do ano. (Ac. 1201-000.404, de 23/02/2011)*

### *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.*

*Rejeita-se preliminar de nulidade do Despacho Decisório, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.*

#### *ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.*

*Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a*

*partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.*

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.**

*Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte. (Ac. n.º 1202-00.458, de 24/01/2011)*

Desta forma, de acordo com a jurisprudência consolidada deste E. Tribunal acima colacionada, não resta dúvida de que merece reforma o v. acórdão (assim como o r. despacho decisório), vez que lícita e viável a postura procedimental da Recorrente.

Assim, como em momento algum foi feita a devida análise do direito creditório em discussão, relativamente a alegação de recolhimento a maior/indevido de IRPJ no respectivo período de apuração, e considerando que a fundamentação de ambas as decisões, para não homologar a compensação em análise, contraria a Súmula 84 deste E. CARF, entendo que, tanto o despacho decisório, quanto o acórdão de manifestação de inconformidade, devem ser reformados, devendo os autos retornar à Unidade de Origem para que verifique a liquidez/certeza do crédito objeto dos autos.

Quanto ao pedido de que o crédito seja atualizado pela aplicação da taxa Selic desde a data do pagamento indevido, considero as argumentações da Recorrente fulminadas pela preclusão, eis que não constaram da manifestação de inconformidade nem tampouco foram objeto de apreciação por parte da Autoridade Julgadora *a quo*.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao pedido tão somente para reconhecer ser cabível a restituição de pagamento a maior de estimativa mensal, devendo os autos serem restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade para fazer frente à compensação declarada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves